Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Lei nº 2218 de 28 de dezembro de 1998.

"Cria a Taxa Anual de Vistoria de Segurança e Prevenção contra Incêndio e dá outras providências".

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa Anual de Vistoria de Segurança e Prevenção contra Incêndio; que incidirá anualmente sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios.

Art. 2º - A Taxa Anual de Vistoria de Segurança e Prevenção contra Incêndios tem como fato gerador os serviços preventivos executados através de vistorias técnicas, exercidas anualmente, em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios.

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou ocupante, a qualquer título, de imóvel na situação disposta no artigo anterior.

Art. 4º - A taxa referida nos artigos anteriores será recolhida pelo contribuinte ou responsáveis através de formulários próprios, junto à agência do Banco do Estado de Goiás, agência nº 017 de Luziânia, em conta especial denominada **"Fundo Especial Municipal do Corpo de Bombeiros"** (FEMBOM – Prefeitura Municipal de Luziânia), sediada em Luziânia – Estado de Goiás, ou outro banco designado para esse fim.

Parágrafo Único – A licença ou renovação do alvará será expedida após o protocolo de solicitação de vistoria técnica do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - A falta do recolhimento da taxa nos prazos e modalidades estabelecidos sujeitará o infrator às penalidades inseridas na legislação tributária municipal.

§ 1º - A expedição de alvarás para funcionamento das atividades sujeitas ao controle municipal, especialmente as exercitadas por estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, bem como a legalização dos edifícios, somente poderá ter andamento mediante a apresentação, na repartição competente, do protocolo de solicitação de vistorias técnica expedido pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás**, unidade de Luziânia.

§ 2º - Os contribuintes que deixarem de recolher o referido tributo por mais de 02 (dois) anos consecutivos estarão sujeitos ao

cancelamento do Certificado de Vistoria original e, consequentemente, à cassação da licença para funcionamento, sem prejuízo das demais providências que o fato ensejar.

Art. 6º - A receita arrecadada será integralmente empregada no **Corpo de Bombeiros** instalado no Município de Luziânia, Estado de Goiás.

Art. 7º - Para o cálculo do valor da taxa será observado o respectivo enquadramento de cada estabelecimento nos grupos de risco definidos pelas, normas gerais de segurança e prevenção contra incêndios, elaborados pelo **Corpo de Bombeiros.**

Parágrafo Único – Os valores correspondentes à taxa serão fixados de conformidade com a tabela do Art. 14 da presente lei.

Art. 8º - Os condomínios com mais de vinte e cinco unidades ou edificação residencial multifamiliar quando da solicitação de habite-se, terão Taxa de Vistoria elevada em 100% (cem por cento) do total do valor original.

Art. 9º - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria inicial, mediante requerimento ao Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, fração de Luziânia.

Parágrafo Único – Organizado o cadastro dos contribuintes, a vistoria será efetuada "ex offício" pelo **Corpo de Bombeiros,** observando-se a Divisão da área do município em setores de vistorias.

Art. 10 – A fração do **Corpo de Bombeiros,** sediada em Luziânia, Estado de Goiás, organizará e implantará os serviços e as atividades referidas na presente lei e todas as demais de sua competência.

Art. 11 – Em caso de necessidade, compete à fração do Corpo de Bombeiros solicitar os serviços técnicos de engenharia da Corporação, ou firmas especializadas, indicação de pessoal técnico capacitado para realizar as vistorias em instalações comerciais, industriais e outras, quando não contar com pessoal adequado, em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e riscos operacionais.

Parágrafo Único – Poderá, a Juízo do Conselho Diretor do Fundo, em razão do risco iminente ou interesse imediato do requerente, ser constituída uma comissão especial de vistoria composta de 03 (três) membros.

Art. 12 – As infrações cometidas e tipificadas pelas Normas Gerais de Segurança, com embasamento nas legislações, federal, estadual

e municipal, ensejarão, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as sanções administrativas.

I – advertência;

II – multa de 10 (dez) vezes o valor total da Taxa de Vistoria de Segurança e Prevenção;

III – suspensão, impedimento, interdição temporária de uso das instalações, equipamentos e/ou prédio;

IV – indeferimento ou cancelamento do alvará de locação ou "habite-se".

Art. 13 – Excluem-se desta lei as unidades residenciais isoladas, podendo, na conformidade do Art. 7º, serem enquadrados os condomínios residenciais horizontais.

Art. 14 – A cobrança Anual de Vistoria de segurança contra incêndios (prevenção) incide sobre os grupos de estabelecimentos abaixo discriminados, tendo por base a UFL, fixada para o exercício.

GRUPO "A"	- Indústrias ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleos e oleaginosos, querosene, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos e outros inflamáveis – **taxa de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);**
GRUPO "B"	- Postos de gasolina, lubrificação de veículos – **taxa de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);**
GRUPO "C"	- Indústria e comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime – **taxa de 0,71 (zero vírgula setenta e um);**
GRUPO "D"	- Comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, acolchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles, calçados – **taxa de 0,67 (zero vírgula sessenta e sete);**
GRUPO "E"	- Casas de diversões, cinemas, teatros, congêneres e edificações residenciais multifamiliares com nº de pavimentos igual ou superior a 04 (quatro) e/ou área acima de 1500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) – **taxa de 0,63 (zero vírgula sessenta e três);**
GRUPO "F"	- Indústria e comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústrias e comércio de automóveis, auto peças e oficiais mecânicas em geral – **taxa de 0,6 (zero vírgula seis);**
GRUPO "G"	- Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósitos de papéis, jornais ou revistas – **taxa de 0,56 (zero vírgula cinqüenta e seis);**
GRUPO "H"	- Estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e

	similares, hospitais, clínicas e casa de saúde – **taxa de 0,52 (zero vírgula cinqüenta e dois);**
GRUPO "I"	- Indústria e comércio, depósitos de bebidas em geral – **taxa de 0,48 (zero vírgula quarenta e oito);**
GRUPO "J"	- Comércio de cereais, material de limpeza Doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios – **taxa de 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco);**
GRUPO "L"	- Indústria, comércio ou depósito de material de construção, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalheira, aparelhos eletrodomésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijuterias – **taxa de 0,41 (zero vírgula quarenta e um);**
GRUPO "M"	- Moinhos, torrefações, descascadores – **taxa de 0,37 (zero vírgula trinta e sete);**
GRUPO "N"	- Agências lotéricas, bancárias e similares – **taxa de 0,33 (zero vírgula trinta e três);**
GRUPO "O"	- Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, bares, restaurantes, sorveterias e similares – **taxa de 0,33 (zero vírgula trinta e três);**
GRUPO "P"	- Indústria de comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas – **taxa de 0,26 (zero vírgula vinte e seis);**
GRUPO "Q"	- Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústria e comércio de produtos de uso agropecuários – **taxa de 0,22 (zero vírgula vinte e dois;**
GRUPO "R"	- Lavanderia e tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearia – **taxa de 0,18 (zero vírgula dezoito);**
GRUPO "S"	- Indústria e comércio de cerâmica, ladrilhos e similares, oficinas de concertos em geral não mecânicas – **taxa de 0,15 (zero vírgula quinze);**
GRUPO "T"	- Comércio de doces e derivados, bomboniére, frutas hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios – **taxa de 0,11 (zero vírgula onze);**
GRUPO "U"	- Residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos – **taxa de 0,07 (zero vírgula zero sete).**

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais não previstos nos grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, pela maior similitude.

§ 2º - Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo em função de atividades diversificadas, a classificação será

efetuada pelo Corpo de Bombeiros no Grupo considerado pelo risco predominante.

§ 3º - Sobre os valores fixados acima, incidirá um fator de correção, calculado em função da área de risco, de acordo com a seguinte tabela.

ÁREA OCUPADA (DE RISCO)	FATOR DE CORREÇÃO
até 50 m^2	0.6 (zero ponto seis)
de 51 m^2 até 100 m^2	0.8 (zero ponto oito)
de 101 m^2 até 200 m^2	1.0 (um ponto zero)
de 201 m^2 até 400 m^2	1.2 (um ponto dois)
de 401 m^2 até 600 m^2	1.4 (um ponto quatro)
de 601 m^2 até 1.000 m^2	1.6 (um ponto seis)
de 1.001 m^2 até 1.500 m^2	1.8 (um ponto oito)
de 1.051 m^2 até 2.000 m^2	2.0 (dois ponto zero)
de 1.001 m^2 até 3.000 m^2	2.5 (dois ponto cinco)
de 3.001 m^2 acima	3.0 (três ponto zero)

§ 4º - O valor da Taxa Anual de Vistoria a ser cobrado não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da UFL.

§ 5º - Os valores acima de 30% (trinta por cento) da UFL poderá ser parcelado em até 03 (três) pagamentos.

§ 6º - Os estabelecimentos de qualquer espécie, terão o prazo de 90 (noventa dias) para adequar-se a esta Lei.

§ 7º - Os estabelecimentos Públicos, Federal, Estadual e Municipal, Religiosos e Filantrópicos ficam isentos das taxas previstas nesta Lei.

CÁLCULO DA TAXA DE VISTORIA = TAXA DE RISCO x FATOR DE CORREÇÃO x UFL

Art. 15 – Esta lei entra em vigor em 1° de janeiro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 1998.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ
Prefeito Municipal